PROTOCOLO
001429/2017
Câmara Municipal de Domingos Martins
01/11/2017 09:34:05
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Telefone: (27) 3268-3126
Processo Nº: 007042/2017 - Data: 16/10/2017 - 09:45:16
Espécie: REQUERIMENTO
Assunto: AUTÓGRAFO
Grupo: LEGISLATIVO
Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Chave de Acesso: 1360111029163 2017
Servidor: ROSIANE GERHARDT BORTULINI

LEI Nº..... de ..... de ..... de .....

Autógrafo n º 34/ 2017
Projeto de Lei nº 36/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do regimento interno, respeitada a deliberação do plenário que aprovou o projeto de lei nº 36/2017, de autoria do Vereador Diogo Endlich que *"Dispõe Sobre o Recolhimento de Veículos, Carcaças, Chassis e Similares Abandonados em Vias Públicas do Município de Domingos Martins, e dá Outras Providências."* expede o seguinte autógrafo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos, carcaças, chassis e similares de veículos abandonados em vias públicas no âmbito do município de Domingos Martins.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículo motorizado ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detran net, Base de Índice Nacional - BIN Detran, com identificação do comprador ou não;

II- Veículo motorizado ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detran net, Base de Índice Nacional - BIN, Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III- Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

IV- Veículo motorizado ou não em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material, ou ainda, impossibilitado de se deslocar com segurança pelos próprios meios;

V- oferecer risco à segurança e ou à saúde dos munícipes.

Art. 3º Será considerado infrator para efeitos desta Lei, o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública veículos, carcaças, chassis e similares de veículos em estado de abandono.

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono em vias públicas deverão ser encaminhados para a Secretária de Obras e Serviços Públicos para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 6º A remoção dos veículos abandonados será sempre precedida de adesivação do veículo e, quando possível a identificação do proprietário, será o mesmo notificado, para proceder a retirada do veículo da via ou logradouro público, no prazo de 10 (dez) dias a contar da adesivação e/ou notificação, sob pena de remoção.

Art. 7º Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com DETRAN – ES e a Polícia Militar.

Art. 8º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ GAGNO
1º Vice-Presidente

JULIO MARIA CHRIST
Presidente

HELOISIO RODRIGUES ALVES
1º Secretário

ROGÉRIO MANZOLI
2º Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR
2º Secretário